

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

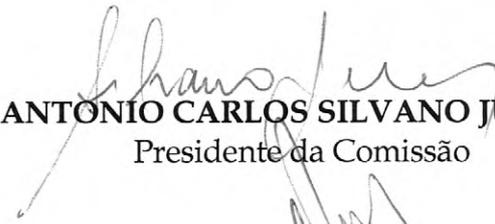
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 105/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 105/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

A proposição visa que quando da realização da supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo no nosso município, que seja verificada a existência de ninho/colmeia de abelhas, caso em que deverá ser acionado o órgão designado pela Zoonozes para a retirada da colmeia. O objetivo é a preservação, e cuidado no resgate e manejo das colmeias de abelhas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 1 de abril de 2019

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 105/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 105/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

A proposição visa que quando da realização da supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo no nosso município, que seja verificada a existência de ninho/colmeia de abelhas, caso em que deverá ser acionado o órgão designado pela Zoonozes para a retirada da colmeia. O objetivo é a preservação, e cuidado no resgate e manejo das colmeias de abelhas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 1 de abril de 2019

**IARA BERNARDI**

Membro

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 105/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 105/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 1 de abril de 2019.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
*Procuradora Legislativa*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 105/2019

**RELATOR:** Renan dos Santos

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, a presente proposta, Projeto de Lei nº 105/2019, altera o art. 4º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise do presente projeto, verificamos que sua intenção é adicionar proteção à abelhas de espécie nativa sem ferrão (Melíponas) ou (Melíferas) com ferrão no momento da autorização de corte de espécie arbórea ou fragmento de vegetação no município.

A proposta prevê que, antes da aprovação do corte de espécies arbóreas ou de fragmento de vegetação o município verifique a existência de ninhos/colmeias de abelhas devendo, em caso de existência, acionar órgão designado pela zoonoses para a remoção da colmeia.

A verificação da existência de colmeia pode ser facilmente realizada pelos atuais técnicos que avaliam os locais antes da emissão de autorização de supressão e a retirada não demanda grande estrutura, dependendo apenas do correto treinamento da equipe responsável, podendo inclusive o poder público realizar parceria com associações produtoras de mel para a coleta dessas colmeias. Desta forma eventuais despesas geradas pela sua aprovação não acarretam em prejuízos para os cofres públicos, razões pelas quais essa comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

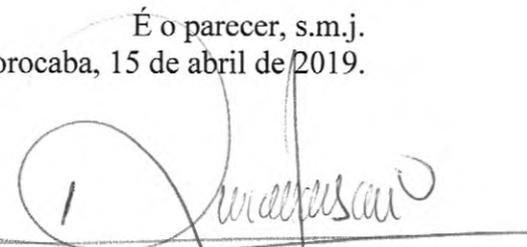
É o parecer, s.m.j.  
Sorocaba, 15 de abril de 2019.



Hudson Pessini  
Presidente



Péricles Regis M. de Lima  
Membro



Renan dos Santos  
Membro